



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001581/2007-98  
**Recurso n°** 171.642 Embargos  
**Acórdão n°** **2801-01.392 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALIATAR SILVEIRA FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ACÓRDÃO CARF. SEGUNDO JULGAMENTO. NULIDADE.

O regular julgamento do recurso voluntário por Colegiado competente para tal, obsta a competência de qualquer outra Turma do CARF para novamente julgar o mesmo recurso, devendo ser anulado acórdão proferido em um segundo julgamento.

Embargos Acolhidos

Acórdão CARF Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para anular o Acórdão 2801-00.697, de 26/07/2010 e declarar a incompetência desta Turma para reapreciar recurso voluntário já julgado, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

No caso, em 30/10/2009, a 1ª TO/1ª Câmara/2ª Seção de Julgamento/CARF, proferiu o Acórdão 2101-00.363, de fls. 106 a 107, que somente veio a ser juntado aos autos em 30/07/2010. Ocorre que, inadvertidamente, o processo em questão acabou sendo distribuído a esta Conselheira que o relatou em sessão de julgamento da 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 26/07/2010, tendo sido proferido o Acórdão de nº 2801-00.697.

Cientificada da existência das duas decisões para o mesmo processo, esta Conselheira interpôs embargos de declaração que foram apreciados pelo Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que determinou a inclusão dos autos em pauta para a manifestação deste Colegiado acerca dos fatos acima narrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos declaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Constitui um dever da administração anular atos ilegais, face ao princípio da legalidade que informa os atos administrativos. Segundo Maria Sylvia di Pietro:

*Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.*

*Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi admitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).*

*A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs 346 e 473. Pela primeira, “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; e, nos termos da segunda, “a Administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Direito administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 1997, 8ª edição).*

Processo nº 11516.001581/2007-98  
Acórdão n.º **2801-01.392**

**S2-TE01**  
Fl. 2

---

No caso, como o recurso voluntário do contribuinte já havia sido regularmente julgado pela 1ª TO/1ª Câmara/2ª Sejul/CARF, em 30/10/2009, Colegiado competente para tal, falecia competência a esta e a qualquer outra Turma deste Conselho para novamente julgar o mesmo recurso voluntário.

Assim, o Acórdão 2801-00.697 é nulo de pleno direito e não pode gerar efeitos.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para anular o Acórdão 2801-00.697, de 26/07/2010 e declarar a incompetência desta Turma para reapreciar recurso voluntário já julgado.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende